



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 02 de agosto de 1984

ACORDÃO Nº -CSRF/02-0.131

Recurso nº RP/201-0.132

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SISALNORTE - SISALEIRA NORDESTINA LTDA.

IPI - CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS. Fibra de sisal penteada é de ser considerada como preparada e classificada na posição 57.04.01.02 da TIPI, de acordo com as notas explicativas e com a regra de interpretação nº 2 da NBM. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 02 de agosto de 1984.

AMADOR OUTREIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO NEVES DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FANÇA MAMEDE, TERESO DE JESUS TORRES, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0420/002.398/82-24

RECURSO N.º: RP/201-0.132

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/02-0.131

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SISALNORTE - SISALEIRA NORDESTINA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório do v. acórdão recorrido, com o seguinte teor:

"A empresa foi autuada pelo ressarcimento de crédito de exportação de fibras de sisal que a fiscalização entende indevidamente efetuado.

O fundamento da autuação é a classificação fiscal de fibra de sisal exportada pela recorrente. De acordo com a fiscalização, trata-se de produto da posição 57.04.01.0., sisal bruto, e, pois, não abrangido pela norma que defere o crédito por exportação; enquanto o Contribuinte, classifica o produto na posição 57.04.01.02, por ser o sisal preparado para fiação.

A decisão de primeira instância considerou procedente a ação fiscal, entendendo correta a classificação proposta no Auto de Infração, confirmando tratar-se o produto em causa, fibras de sisal em bruto.

Nessas condições, o recurso do contribuinte em reportar circunstanciada análise classificatória de seu produto, comenta que a matéria já foi amplamente tratada neste Colegiado que acatou recurso de empresa congênere, sendo de esperar tratamento igualitário em face da identidade de situações.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR

Com efeito, a matéria em questão foi objeto de exaustiva discussão neste Colegiado, que pelo menos em duas oportunidades - Acórdão nºs 60.675 e 60.684 - submeteu o tema classificatório a exame apreciativo.

Nessas ocasiões cindida a composição do Colegiado, prevaleceu o entendimento sufragado no voto vencedor do Conselheiro OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ao qual aderi, sem despreço aos jurídicos e vigorosos votos vencidos. Resume o entendimento da maioria a ementa seguinte:

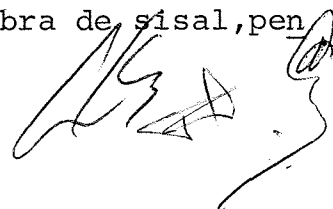
"IPI - CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - Fibra de sisal, penteada. Trata-se de produto industrializado, tendo em vista o processo a que é submetido, coincidente com o conceito de industrialização constante da lei nº 4.502/64, classificado, por isso, na posição 57.04. da Tabela anexa a esta lei e, em face da "perfeita correspondência" de expressões entre aquele texto e o das subseqüentes TIPI, no código 57.04.01.02 (tabelas anexas aos Decretos 70.162/72 e 73.340/73) - ainda que não se apresentem "em mechas, cardadas ou penteadas". A expressão "preparado para fiação" não pode ser restrita à fase imediatamente antecedente à fiação, assim como a expressão "em bruto" não pode se estender a fases caracterizadas como de industrialização (beneficiamento). A sistemática das NNEE interpreta-se segundo suas próprias normas, nem sempre coincidentes com os conceitos técnicos. Recurso a que se dá provimento."

Junto, a propósito, para integrar o meu voto, o inteiro teor dos Acórdãos nºs 60.675 e 60.684, para adotar no presente caso, os fundamentos constantes do voto do eminente Conselheiro OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, dada a identidade da matéria e da espécie sob julgamento.

Dou provimento ao recurso."

Acrescento que, por maioria, foi dado provimento ao recurso pelos fundamentos bem resumidos na ementa do v. acórdão, v.g.:

"IPI - CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS. Fibra de sisal, pen



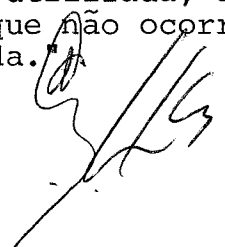
teada. Trata-se de produto industrializado, tendo em vista o processo a que é submetido, coincidente com o conceito de industrialização constante da lei nº 4.502/64, classificado, por isso, na posição 57.04 da Tabela anexa a esta lei e, em face da "perfeita correspondência" de expressões entre aquele texto e o das subseqüentes TIPI, no cód. 57.04.01.02 (tabelas anexas aos Decs. nºs. 70.162/72 e 73.340/73) - ainda que não se apresentem "em mechas, cardadas ou penteadas". A expressão "preparado para fiação" não pode ser restrita à fase imediatamente antecedente à fiação, assim como a expressão "em bruto" não pode se estender a fases caracterizadas como de industrialização (beneficiamento). A sistemática das NNEE interpreta-se segundo suas próprias normas, nem sempre coincidentes com os conceitos técnicos. Recurso provido."

A douta minoria, por sua vez, considerou que as características do produto da recorrente levam a classificá-lo na posição 57.04.01.01, posto que o mesmo não pode ser considerado como "preparado". Invocou precedentes do próprio Conselho recorrido.

Inconformada, recorre a Fazenda Nacional pelas razões de fls. 106/109 dos quais destaco:

"Toda a questão se centraliza na locução "preparadas para fiação", aplicável à posição 57.04. Diz o eminente Conselheiro que a Coordenação do Sistema de Tributação (fls. 8) se apegua no entendimento de que fibras preparadas são somente aquelas que se encontram em estado de mechas, cardadas ou fiadas. "Data venia" não é apego a entendimento mas sim aplicação correta da legislação tributária. O legislador assim fez e assim se deve cumprir a lei. Preparada para a fiação é aquela fibra que, sem mais nada, é capaz de ser utilizada, desde logo, na produção de tecidos, o que não ocorre com o sisal exportado pela Recorrida."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FERNANDO NEVES DA SILVA, Relator

Em primeiro lugar devo observar que não se juntou ao acórdão recorrido os precedentes invocados.

Entretanto, considero desnecessária a baixa dos autos para que se realize o ato requerido pelo relator no Conselho a quo, eis que a discussão é bastante conhecida nesta Câmara Superior.

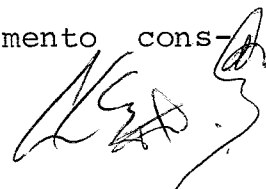
O deslinde da questão suscitada no processo reside em definir-se o sentido e o alcance da expressão "preparado constante da posição 57.04.01.02, da TIPI.

Sustenta a recorrente que o INT, embora deixando claro que se trata de "fibra de sisal preparada", não diz que se trata de produto preparado para fiação e o que se exige, no caso é que o produto tenha sofrido um beneficiamento qualificado que seja apto para deixá-lo em condições de utilização imediata na indústria da fiação, na produção dos mesmos fios.

No caso dos autos verifica-se que as fibras em questão sofreram os seguintes tratamentos:

- a) escovação (onde são retiradas as impurezas)
- b) batimento (onde a fibra recebe o amaciamento)
- c) penteamento (verifica-se nesta fase o penteamento das fibras através de pentes nos tambores rotativos das máquinas de beneficiamento).

Sendo que esta última operação ou tratamento cons-



titue precisamente a carda, ação de cardar, cardadura, penteamento em cardas.

Lê-se na Enciclopédia Brasileira Mérito, Volume 9,
pag. 24:

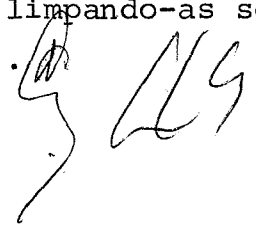
"FIAÇÃO s.f. - Fiar + ção. Ato, efeito ou maneira de fiar, lugar ou estabelecimento onde se fia. Var. Fiadura ENCICL. A indústria de fiação divide-se em duas grandes classes: a fiação das matérias têxteis, tais com a lã, o algodão, o linho, o cânhamo etc., e a fiação da seda, dos casulos. A fiação das matérias têxteis da primeira classe admite, geralmente, quatro operações principais, a saber: 1) as manipulações e os tratamentos mecânicos das fibras têxteis, limpando-as, separando-as, batendo-as cardando-as e penteando-as; 2) as preparações das fibras tendo por fim a reunião delas até formarem completa homogeneidade, a fim de que possam ser fiadas; 3) a fiação, propriamente dita, que transforma as matérias têxteis em fios perfeitos; 4) as operações que dão aos fios a última forma para serem lançados no comércio, apartando-os segundo as diferentes grossuras e qualidades e empacotando-os."

À luz do exposto, vejamos o que dizem as Notas Explicativas em que se baseia a conclusão de que a expressão "preparado" significa "preparado para fiação".

Dizem as mesmas, quanto à Posição 57.04., em sua versão portuguesa:

"Em geral, estas matérias cabem na presente posição, quer se apresentem em bruto ou preparadas para fiação (por exemplo: em mechas, cardadas ou penteadas)..."

Tais apresentações, além de meramente exemplificativas, correspondem, precisamente ao indicado na primeira das operações indicadas no texto transcrito da Enciclopédia Mérito, ou seja, "as manipulações e os tratamentos mecânicos das fibras têxteis, limpando-as separando-as, batendo-as cardando-as e penteando-as".



Note-se que a expressão "cardada" significa submetida a ação de cardar, ou seja, de distinguir, desenredar ou pentear a fibra para tornar fãcial de fiar-se (Caldas Aulete - Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa, Vol. I, pag. 701).

Por outro lado, a Regra 2a. para interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) dispõe:

Regra 2a. - "qualquer referência a um artigo numa determinada posição da Nomenclatura abrange este artigo mesmo incompleto ou por acabar, desde que, no estado em que se encontra, apresente as características essenciais do artigo completo ou acabado..."

Ora, ressalta evidente que, ainda que se considere, para argumentar, que o preparo a que foram submetidas as fibras em questão não esteja completo, elas apresentam as mesmas características essenciais das fibras completamente preparadas, como decorre não só da natureza das operações complementares a serem posteriormente efetuadas.

Assim, seria de aplicar-se, na classificação das fibras referidas, o disposto na Regra 2a. supra transcrita.

E, se ainda persistissem dúvidas a respeito, seria o caso de apelar-se para as Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas que em sua versão francesa, dizem:

"Position 57.04.

Generalement, ces matiêres sont rangeés ici qu'elles soient brutes, traiteés en vue du filage (par exemple cardeés ou peigneés sous forme de rubans), à l'état d'etoupes..."

Como se vê, ali se mencionam as fibras tratadas, isto é, submetidas a tratamento, que exemplifica, e que visem sua utilização em posterior trabalho de fiação, e não completamente preparadas para serem imediatamente fiadas, o que afasta a interpretação dada pela recorrente à expressão "preparada" usada na TIPI.

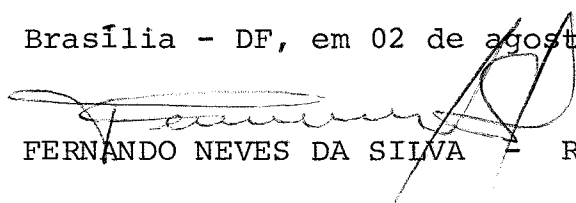
Aliás, o fato da exemplificação das operações de preparo, nas notas explicativas da NBM, demonstra que as fibras simplesmente em mechas, ou cardadas ou penteadas são nela indicadas como preparadas para fiação.

No caso, observo, é incontroverso que as fibras foram penteadas.

Finalmente, mas nem por isso com menos importância, acho importante ressaltar que em toda a documentação referente à exportação o produto sempre constou como Fibras de Sisal Preparadas, posição 57.04.01.02. da TIPI.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 02 de agosto de 1984.


FERNANDO NEVES DA SILVA - RELATOR